

**LEI Nº 319/2014**

**EMENTA:** Institui a Coleta Seletiva de Lixo no Município de Santa Filomena e das outras providências

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, a partir vigência desta Lei a Coleta Seletiva de Lixo no Município de Santa Filomena/PE.

**Parágrafo Único** – Entende-se por Coleta Seletiva de Lixo o recolhimento, o transporte, a acondicionamento e o destino final, em separado, do lixo orgânico, inorgânico e eletrônica do município.

**Art. 2º** A Coleta Seletiva de Lixo estará a cargo da Secretaria Municipal de Infraestrutura, em rede com todas as demais secretarias e diretorias municipais, que deverão criar e, prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação e regulamentação desta Lei, o Programa Municipal de Coleta Seletiva de Lixo.

**Parágrafo único** – O Sistema Municipal de Coleta Seletiva de Lixo contará com uma seção apta a promover a conscientização política par a proteção do meio ambiente, criando instrumentos adequados par a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar em todos os níveis de ensino,

incluindo a criação de espaços formais e informais para a construção de uma cidadania ambiental, especialmente em Crianças e adolescentes, promovendo

campanhas públicas educativas e incentivadoras dos benefícios e demais orientações da Coleta Seletiva de Lixo.

**Art. 3º** - Como medida de educação pelo exemplo, com base no Artigo 225 da Constituição da República, o prédio sede da Prefeitura Municipal de Santa Filomena, bem como dos órgãos públicos municipais, ficam expressamente obrigados a implantarem em suas dependências os sistemas de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Recicláveis.

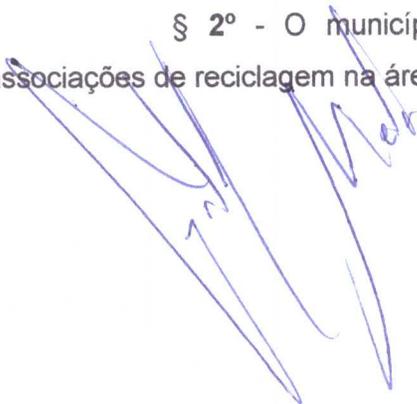
**§ 1º** - Todo papel, exceto os rejeitos (higiênico guardanapo, fraldas e outras), vidro plásticos ou metas presentes no lixo produzidos serão separados em recipientes próprios, para posterior coleta, acondicionamento em depósito interno e destinação para reciclagem.

**§ 2º** - Os órgãos públicos, referidas no caput deste artigo, ficam autorizadas a destinar os resíduos sólidos recicláveis as cooperativas ou associações organizadas, ou criadas para essa finalidade.

**Art. 4º** O Município designará área especial para recebimento dos resíduos coletados, de acordo com esta Lei.

**§ 1º** - A área de que trata a caput deste artigo deverá encontra-se em condições para o acondicionamento, o manuseio e a comercialização dos resíduos recebidos.

**§ 2º** - O município incentivará a implantação de cooperativas ou associações de reciclagem na área visando agregar valores, gerar emprego e renda.



**Art. 5º** - O sistema Municipal de Coleta Seletiva de Lixo deverá estabelecer um programa específico para coleta em todas as Escolas de Ensino Fundamental Médio e Educação de Jovens e Adultos no Município.

**Art. 6º** - Fica proibida manter ou armazenar lixo em locais não autorizados pelo Poder Público Municipal e pelos órgãos de controle ambiental nos termos desta Lei.

**Art. 7º** - O acondicionamento e a apresentação do lixo para a coleta seletiva observarão a disposto em regulamento próprio.

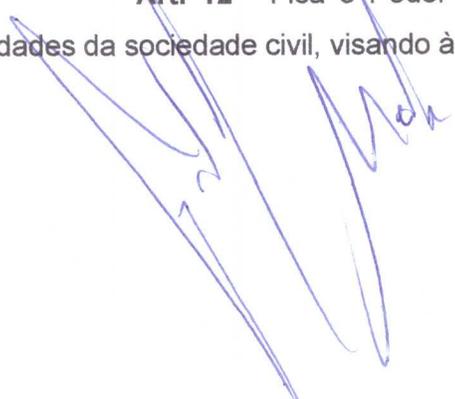
**Art. 8º** - O lixo deverá ser colocado para coleta nos dias indicados, com duas horas, no máximo de antecedência.

**Art. 9º** - Toda edificação que vier a ser construída ou reformada em todo município, vilas e distritos deverá ser adotada de instalação de guarda de lixo para a Coleta Seletiva.

**Art. 10** - O sistema Municipal de Coleta Seletiva de Lixo poderá dar assistência às iniciativas espontâneas de coleta seletiva realizada em residências clubes, condomínios empresas comerciais, minerais e indústrias, com orientação sobre a coleta e comercialização.

**Art. 11** - O Prefeito Municipal poderá enviar Projeto de Lei específico à Câmara Municipal com incentivos para quem realiza e promove a separação do lixo.

**Art. 12** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênios com entidades da sociedade civil, visando à melhor execução desta Lei.



**Art. 13** - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a tomar todas as demais providências necessárias ao cumprimento da presente Lei, devendo, inclusive proceder á sua regulamentação no prazo máximo de 180 dias, a contar da sua publicação.

**Art. 14** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 15 de dezembro de 2014



**PEDRO GILDEVAN COELHO MELO**  
Prefeito do Município